

## Licitações SEHAC - Julio

---

**De:** matheus.lima@adv.oabsp.org.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 18 de maio de 2023 11:17  
**Para:** licitacao@alcidescarneiro.com  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - EDITAL N° 024/2023  
**Anexos:** Impugnação\_Petropolis.pdf; OAB.pdf

**Prioridade:** Alta

**Sinalizador de acompanhamento:**

**Status do sinalizador:** Acompanhar  
Sinalizada

Bom dia!

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho anexo Impugnação ao Edital com Pedido Liminar de Suspensão de Sessão Pública do Certame n. 024/2023.

Por gentileza, acusem o recebimento.

Atenciosamente.

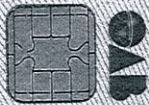
***Matheus Felipe dos Santos Lima***  
***OAB/SP: 458.573***



USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



IDENTIFICACAO OBRIGATORIA



001616141011

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 16736660

INSCRIÇÃO:

458573



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

**Nome**  
MATEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA

**FUNÇÃO**  
ISNALDO SILVEIRA LIMA JUNIOR  
**ROSELI DOS SANTOS SILVEIRA LIMA**

**MATRÍCULA**  
SÃO PAULO-SP

**Nº**  
38.218.414.3 - SSP

**CPF**  
141031988

**RG**  
481.283.838-05

**DTA**  
31/05/1988

**DTI**  
01/26/09/2021

**DATA ASSINATURA**  
MATEUS FELIPE DOS SANTOS



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO  
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO**

**Pregão Presencial nº: 24/2023**

**Processo nº: 214/2023**

**Órgão licitante: Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro**

**MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 461.253.638-05, portador do RG nº 39.218.514-3, nascido em 14/03/1998, residente e domiciliado na Rua Antônio Ribeiro de Moraes, nº 264, bairro Vila Carbone, São Paulo/SP, CEP 02751-000, telefone (11) 983890905, e-mail matheus.lima@adv.oabsp.org.br respeitosamente vem apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE  
SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME**

em face do edital do Pregão Presencial nº: 24/2023 orquestrado pela Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro, CNPJ nº 09.444.759/0001-38, sito à Rua Vigário Corrêa, 1345 – Corrêas – Petrópolis/RJ, Telefone (24) 2236-6600, e-mail: licitacao@alcidescarneiro.com, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O representante, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas (Erário), tem a intenção de que o Pregão Eletrônico em epígrafe seja retificado, o objeto deste Pregão é a: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços profissionais de implantação, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção de sistema integrado de saúde de gestão hospitalar, pelo período de 60 meses.

Logo, o cidadão objetiva com a presente impugnação afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993).

Assim, diante da existência de ilegalidades no bojo do edital e a fim de que o pregão guarde relação direta com as leis e os princípios que norteiam o direito administrativo, em especial o da Competitividade e o da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, fundamentará suas razões de fato e direito.

## **I - DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**

### **A) DA OMISSÃO QUANTO A PARTICIPAÇÃO DOS CONSÓRCIOS**

A participação de empresas na forma de consórcios é a regra em processos licitatórios, sendo pacífico na jurisprudência que a opção pela vedação ou não a participação de consórcios é discricionária, **condicionada a apresentação de justificativa fundamentada e razoável para sua validade.**

Entretanto, o edital restringe os Consórcios de maneira absolutamente genérica e arbitrária, conforme vemos no Subitem 4.2., alínea do Edital:

*4.2. Será vedada a participação de empresas declaradas inidôneas para licitar e contratar com o poder público; suspensas de participar de licitações realizadas pela Administração Pública; ou **reunidas em consórcio**, qualquer que seja sua forma de constituição. (As empresas participantes poderão ser analisadas através do Portal da Transparência - <http://www.portaldatransparencia.gov.br>). – (grifo nosso)*

Devemos ressaltar que a participação de empresas na forma de consórcios é a regra em processos licitatórios, sendo pacífico na jurisprudência que a opção pela vedação ou não a participação de consórcios é discricionária, **condicionada a apresentação de justificativa fundamentada e razoável para sua validade.**

Aliás, o Poder Público não está liberado para decidir pela vedação à participação de empresas em consórcio, **tornando-se necessário que do processo licitatório conste justificativa plausível desta escolha**, o que não ocorre no presente caso.

Assim entendeu o **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

**“Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações.** *Mediante o Acórdão n. 1.102/2009-1ª Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: ‘1.5.1.1 se abstenha de vedar, **SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei n. 8.666/1993;**’. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, **MAS SIM A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A VEDAÇÃO.** A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs — e a Primeira Câmara acolheu — o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: ‘caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.’. (Acórdão n. 1.636/2007-Plenário. Acórdão n. 1316/2010- 1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16/03/ 2010.) – (grifo nosso)*

No presente caso a Administração Pública simplesmente não dispõe acerca deste tópico em nenhum momento, **perfazendo em grave omissão da Administração.**

Ressalta-se que se trata o presente objeto de grande operação que contará com o labor de diversos especialistas em Tecnologia da Informação, Segurança da Informação, Programadores e etc.

A compreensão do cenário sobre a participação de consórcios em licitação, que perpassa pela avaliação de critérios de conveniência e oportunidade diante das peculiaridades do mercado em que se insere o objeto licitado, é indispensável para depreender as razões que tornam necessária a apresentação de justificativas, em cada caso concreto, seja para afastar ou para autorizar a participação de empresas consorciadas.

Ademais, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) também acolheu este entendimento ao prever que a vedação deve ser justificada, sendo regra e não exceção a participação de pessoa jurídica em consorcio, vejamos o artigo 15º da referida Lei:

**Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio (...) – (grifo nosso)**

Portanto, a vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcio **constitui exceção que deve ser justificada expressamente no procedimento licitatório** de maneira lógica e não genérica, algo que não ocorre no presente certame, visto que não há nem sequer uma linha de justificativa para autorizar ou denegar a participação.

Vale lembrar para a Administração alcançar o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,***

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

**XXI** - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. – (grifo nosso)*

Além disso, a inobservância deste princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 1556/2007-Plenário** (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação” – (grifo nosso)

O consórcio tem como razão de ser o aumento da competitividade, pois **viabiliza a comunhão de esforços entre duas ou mais empresas que, sozinhas, não atenderiam às exigências habilitatórias da licitação ou ainda, não conseguiria executar o objeto licitado**, conseguindo em conjunto vencer essas barreiras.

Logo, em consonância com a jurisprudência do TCU e com a nova Lei de Licitações para se vedar a participação de consórcio, o ente licitante deve explicitar, circunstanciadamente, o porquê da sua decisão, em especial, deveria dizer o porquê, naquele certame específico, a possibilidade de reunião em consórcio não é a mais consentânea com os princípios licitatórios, previstos no art. 11, da Nova Lei de Licitações, notadamente, o Princípio do Resultado Mais Vantajoso. Vejamos este artigo:

**Art. 11.** *O processo licitatório tem por objetivos:*



- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. – (grifo nosso)**

Nesse sentido, deve-se atentar que a Administração Pública também está sob a égide do Princípio da Legalidade, devendo agir sob o estrito cumprimento de seu dever legal, como assim leciona Hely Lopes Meirelles:

**“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”** (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.) – (grifo nosso)

Diante disto, seguindo os ditames da Legislação pátria em vigor deve o Edital ser retificado a fim de que disponha acerca da participação de empresas em consórcio.

## **II - DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO OBJETO**

O presente Edital possui lacunas que acabam por impedir uma proposta justa e adequada a realidade da Administração.

### **A) USO DE FERRAMENTA PRÓPRIA DA SAÚDE PRIVADA**

O Termo de Referência, prevê em seu Subitem 3.13, o uso de ferramenta própria da saúde privada que nem sequer é utilizado no âmbito público, vejamos:

#### **3.13 FATURAMENTO**

Revaloriza tabelas e configura CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos) por portes;

A tabela de Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) serve como parâmetro para determinar os métodos e procedimentos do campo de atuação diagnóstico e terapêutico na saúde privada.

A tabela CBHPM é um instrumento utilizado para padronizar os honorários pagos pelos planos de saúde aos médicos.

**Portanto, trata-se de funcionalidade exclusivamente voltada aos planos de saúde privados e não deveria constar como requisito obrigatório para um software que será utilizado pelo Poder Público.**

Razão pela qual deve ser afastada essa exigência do edital.

#### B) TREINAMENTOS

Em determinado ponto do Termo de Referência que acaba por atrapalhar a elaboração de uma proposta justa e adequada, está presente a determinação de as Fornecedoras realizarem treinamentos aos Servidores sem descrever maiores características do perfil da Contratante, vejamos esse ponto Termo de Referência:

*“Cumprindo o Cronograma de Execução apresentado ao CONTRATANTE no início do contrato, **a empresa deverá garantir o treinamento de todos os setores envolvidos** destinado à capacitação dos usuários e técnicos operacionais para a plena utilização das diversas funcionalidades de cada um dos módulos, abrangendo os níveis funcionais e gerenciais” – (grifo nosso)*

Verifica-se, Sr. Pregoeiro, que o Edital apenas exige que seja realizado o treinamento aos “*a todos os setores envolvidos*”, **sem prever quem são estes usuários e quais as características dos setores a serem treinados.**

Não resta claro qual o esforço técnico e financeiro que as Fornecedoras terão que desempenhar em tais treinamentos.

Isso porque, podem ser diversas as características dos profissionais da saúde (Médicos, Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares e etc), da Tecnologia da Informação ou da Logística serem treinados, bem como **é impossível as fornecedoras mensurarem o número de profissionais atuais.**

Tais lacunas afetam frontalmente a formulação das propostas, pois deveriam ou não entrarem no orçamento a ser ofertado a Administração Pública os gastos com o uso de eventual estrutura para o treinamento como projetor, salas, máquinas e eventuais outros materiais.

Além disso, não está claro se deverão os treinamentos serem realizados in loco ou de maneira remota.

Neste último tópico, deve-se ressaltar que eventual treinamento remoto poderia tornar a prestação de serviços menos onerosa as Licitantes e conseqüentemente a própria Administração.

#### C) INTEGRAÇÕES

De outro modo, a Administração prevê no Edital um alto número de integrações com sistemas terceiros, sem ao menos descrevê-los com maiores detalhes, cita-se os seguintes trechos:

##### **Subitem 3.2**

*Integração com PACS e HIS (Arya e X-Clinic da empresa Pixeon) para acesso direto as imagens de exames e laudos;*

*Integração com o Sistema de Laboratório (Complab da empresa Mediarte)*

##### **Subitem 3.25**

*Integração com a plataforma BIONEXO;*

Trata-se de tarefa quase impossível para os fornecedores, a mensuração do valor que terão que dispor para cada integração descrita acima, isso sem sequer ter acesso a um protocolo de interfaceamento ou qualquer outro documento que represente a complexidade de cada integração.

Lembra-se que são integrações com sistemas de empresas privadas que possuem características absolutamente distintas, sem as quais não é possível ao fornecedor avaliar os custos dessas integrações.

#### D) NÚMERO INDEFINIDO DE LICENÇAS

Percebe-se que, apesar da Administração ter o intuito de adquirir 250 (duzentos e cinquenta) licenças simultâneas, verifica-se que, no bojo do Edital está previsto o uso irrestrito de tais licenças simultâneas, ou seja, sem se limitar ao número de 250 (duzentos e cinquenta), conforme vemos:

***4.3 O Sistema deverá ter controle de licenças apenas para monitoramento do desempenho do servidor, ou seja, o mesmo não deverá ter bloqueios ou cobranças adicionais em caso de instalação de novos computadores e de ultrapassarmos o uso de 250 licenças simultâneas; – (grifo nosso)***

Essa previsão contraria a própria composição do valor referencial, que descreve expressamente o uso de 250 (duzentos e cinquenta) acessos simultâneos por 60 (sessenta meses), pelo valor de R\$ 1.676.627,40 (um milhão e seiscentos e setenta e seis mil e seiscentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Nesse ponto, vale questionar como poderá a licitante prever o aumento ilimitado de licenças dentro de um período de 60 (sessenta) meses?

Trata-se de ponto obscuro que inviabiliza uma proposta adequada e traz insegurança para todas as licitantes, pois essas não sabem com quanto terão que arcar no decorrer do contrato.

Diante do exposto nos três tópicos acima destacados, fica evidente que tais omissões impedem a formulação de propostas justas e adequadas.

Deve-se lembrar que a omissão ou obscuridade do Edital frustra o Princípio do Livre Acesso dos interessados eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento.

Importante ressaltar que ao se definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua **perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.**

Desta forma também definiu o inciso II, artigo 3º, da Lei nº 10.520/02:

**Art. 3º** *A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

(...)

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; – (grifo nosso)**

Neste sentido segue JUSTEN FILHO (2009, p. 133):

*Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado (...). – (grifo nosso)*

Dessa forma, essa completa ausência de informações compromete a formulação de uma proposta correta, justa e séria, motivos pelos quais devem ser alterados os pontos supramencionados.

### **III - DA DEMONSTRAÇÃO DO SOFTWARE**

Sabemos, Sr. Pregoeiro, que a Demonstração se destina a permitir que a Administração confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no processo licitatório.

Em razão de sua importância, seja para a Administração garantir a execução dos serviços, seja para o Licitante poder demonstrar a segurança de sua prestação de serviços, é extremamente necessário que esteja definido no Edital as regras para a realização dessa demonstração.

Logo, é importante para as Licitantes que esteja previsto em Edital como será feita a demonstração do sistema e o que deve ser atendido, bem como as condições para a aprovação e reprovação do sistema quando da sua análise.

A exigência deverá estar explícita e expressa no edital, **não podendo ser efetuada de forma genérica**, mas sim, dispondo detalhes específicos sobre os **procedimentos de entrega, de averiguação da demonstração (critérios objetivos pelos quais serão analisados) e sobre sua aprovação, sob pena de lesão ao princípio do julgamento objetivo.**

A necessidade de definir, previamente, as regras para a realização de amostras foi muito bem observada em acórdão do Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão 1.168/2009 – Plenário:

*"Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, **para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação.** Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame".  
(TCU - Acórdão 1168/2009 Plenário) – (grifo nosso)*

Mais do que isto, geralmente por ser uma etapa da classificação das empresas, **a demonstração deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados e cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que definirá a classificação da empresa vencedora.**

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas de União, no Acórdão 2932/2009, de seu Plenário, estabeleceu que nos certames licitatórios onde a apresentação de amostras for necessária, **o Edital deverá descrever os roteiros e testes a serem realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas**, sob pena de ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da publicidade e da motivação, vejamos:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*(...)*

**9.2. determinar ao CNPq que, em futuros processos licitatórios que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; – (grifo nosso)**

Neste sentido, o TCU, por meio do acórdão 1984/2022, do Plenário, entendeu que deve ser viabilizado o acompanhamento da apresentação de amostras por todos os licitantes, sob pena de ofensa ao Princípio da Publicidade:

#### **7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*7.1. Em face do exposto, entende-se necessário propor ao Exmo Sr. Ministro-Relator a adoção das seguintes medidas:*

*7.1.3.2. em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, viabilize o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em homenagem ao princípio da publicidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93):*

*7.1.4.2. realize o acompanhamento in loco das principais etapas (como a de produção) da prova de conceito ou da apresentação de amostras, no caso de licitações que as requeiram:*

#### **VOTO**

*Outro aspecto ainda relativo à prova de conceito refere-se à maneira pela qual foi comprovado o atendimento da mencionada exigência. O Banco optou por dispensar o monitoramento in loco, fazendo a verificação da prova apenas a partir dos arquivos enviados pela licitante vencedora, chegando à conclusão de que o material remetido reunia condições suficientes para a aceitabilidade da proposta apresentada. É inegável que o*

acompanhamento local das principais etapas da prova, não só por funcionários do Banco do Brasil como também por parte dos demais licitantes, traria maior transparência ao certame. Assim, em atenção ao princípio da publicidade disciplinado no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no intuito de que seja dada ampla e inquestionável divulgação de todos os atos e procedimentos em futuras licitações do Banco do Brasil, tem-se como oportuna a formulação da determinação sugerida nesse sentido pela 2ª Secex.

#### ACÓRDÃO

9.3.2. **em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, viabilize o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93;**

9.4. recomendar ao Banco do Brasil S.A. que realize o acompanhamento in loco das principais etapas da prova de conceito ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações; – (grifo nosso)

Entretanto, conformes vemos abaixo, não há mínimos detalhes de como será realizada a referida Demonstração do Sistema:

#### **5.15 ACEITABILIDADE/AVALIAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA**

(...)

OBS: A empresa que não contemplar na proposta a quantidade mínima dos módulos essenciais será automaticamente desclassificada. **No que diz respeito ao percentual de funcionalidade dos módulos (75%), este poderá ser confirmado na avaliação técnica das propostas ou na apresentação do sistema,** caso seja necessário (apenas para a empresa classificada temporariamente em 1º lugar, após a fase de lances). – (grifo nosso)



Verifica-se que a Administração trata a Demonstração como uma “observação”, sem dar qualquer detalhe de como seria feita essa apresentação. Na realidade, a Administração aponta que nem sequer haveria a obrigação de ser realizada a demonstração do sistema.

É isso que se extrai da frase “**este poderá ser confirmado na avaliação técnica das propostas ou na apresentação do sistema**”, ou seja, pode o vencedor provisório não ser obrigado a sequer apresentar e comprovar que o sistema comprovado é capaz de realizar as funções esperadas pela administração.

Trata-se de fato grave, pois **a Administração não será capaz de garantir a regular execução dos serviços, contratando algo que nem ao menos foi avaliado ou testado.**

A falta de clareza deixa o certame incerto e impreciso, logo se faz necessária tal impugnação para trazer luz a pontos obscuros que se encontram no certame.

Além do exposto, não bastasse a ausência de informações sobre como e quando será realizado o julgamento da demonstração, **também estão ausentes informações sobre quem realizará a análise de tal amostra**, contrariando a jurisprudência dos Tribunais de Contas do país, citamos decisões do TCE/SP:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/12/2020

TC-023674.989.20-7.

Relator: Auditor Josué Romero

(...) “Acolho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a ser parte integrante deste voto (lei estadual de processo administrativo, art. 9º, parágrafo único). Assim, afasto de plano a crítica constante da letra (h) do relatório, pelas razões expostas pelo Parquet. De outro lado, merecem correção:

(...)

(e) **a ausência de nome e da qualificação da equipe técnica encarregada da prova de conceito, informações estas que devem ser incluídas na parte correspondente à prova de conceito**: - (grifo nosso)

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/6/2019

TC-011767.989.19-7

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

(...)

No que tange à crítica registrada na alínea “j”, apesar de sofrer impactos ao se considerar o objeto como distinto daqueles tidos como de prateleira, sendo até em parte prejudicada como bem observou a Área Técnica, não é Página 31 de 44 [www.eicon.com.br](http://www.eicon.com.br) Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. Rua Bom Pastor, 2732 – Sala 87 - Torre Norte Ipiranga – São Paulo – SP CEP: 04203-003 / Tel: (11) 2175-1111 por demais reforçar que, ao ser reestruturado, **o instrumento convocatório deve conter: estipulação de prazo razoável para a realização da prova de conceito; informação quanto à disponibilização ou não de internet; e indicação da qualificação da comissão avaliadora da prova de conceito.** - (grifo nosso)

Dessa forma, é preciso estar atento, para que as condições da demonstração estejam ajustadas à efetiva e correta análise do sistema ofertado, **sem se tornar uma condição de restrição à competitividade da licitação e nem criar uma subjetividade indevida para o julgamento da melhor proposta.**

#### **IV - DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, vem o requerente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM SUSPENSÃO CAUTELAR referente ao Pregão Presencial nº 24/2023 em epígrafe, requerendo que seja o mesmo revisto e adequado às exigências legais<sup>1</sup>, possibilitando à Administração Pública a estrita observância dos Princípios da Economicidade, Isonomia, Competitividade e Legalidade, bem como a primazia do interesse público.

---

<sup>1</sup> STF Súmula nº 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por consequência, é de rigor o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, eis que as alterações aqui pleiteadas certamente afetarão diretamente a formulação das propostas.

Assim, requer SUSPENSÃO imediata do certame, até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário, bem como envio do presente pleito Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2023.

**MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA**